



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças

365892

169 15 7 2010

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia
da República

Ofício nº /69/ 5ª COF / 2010

Data: 14.07.2010

Assunto: Petição nº 591/X/4ª

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 591/X/4ª, da iniciativa de Pedro Namorado Lancha e outros, que "*Solicitam alterações à Lei das Finanças Locais (Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro)*", cujo parecer, aprovado por unanimidade, na ausência do grupo parlamentar do PCP, na reunião da Comissão de 14 de Julho de 2010, é o seguinte:

1. "*Deve a petição n.º 591/X/4.ª ser remetida a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República para agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da LDP;*
2. "*Deve o presente relatório ser publicado no Diário da Assembleia da República, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da LDP;*
3. "*Deve a Comissão de Orçamento e Finanças dar conhecimento do presente relatório aos peticionários, de acordo com o disposto no artigo 8.º da LDP.*"

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *Também pessoais,*

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PETIÇÃO N.º 591/X/4ª

(Deputado Relator: Nuno Sá)

Peticionários: Pedro Namorado Lancha, Presidente da Câmara Municipal de Fronteira, primeiro subscritor desta petição e outros.

Assunto: Solicitam alterações à Lei das Finanças Locais - Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro

RELATÓRIO FINAL

PARTE I

INTRODUÇÃO

A presente petição é assinada por 4.984 subscritores e deu entrada na Assembleia da República no dia 13 de Julho de 2009, tendo sido remetida pelo Presidente da Assembleia da República à Comissão de Orçamento e Finanças para apreciação, em 15 de Julho de 2009.

A presente petição foi elaborada nos termos do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 232º do Regimento da Assembleia da República e cumpre os requisitos formais estabelecidos no artigo 9º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LDP) aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

Atendendo ao número de assinaturas contidas na presente petição, esta foi publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República nos termos da alínea a) do nº1 do artigo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

26º da LDP, procedendo-se à audição obrigatória dos primeiros peticionários em sede de Comissão Parlamentar em cumprimento do nº1 do artigo 21º da LDP.

Em cumprimento do disposto na alínea a), do nº 1 do artigo 24º da LDP a petição, por ter mais de 4.000 assinaturas deverá ser, obrigatoriamente, apreciada em plenário.

PARTE II

OBJECTO

Os interessados observam que a Lei das Finanças Locais (LFL) estabeleceu, no seu artigo 27.º, um mecanismo de compensação associada ao Fundo de Coesão Municipal (FCM), nos termos do qual “a compensação Fiscal (CF) de cada Município é diferente consoante esteja acima ou abaixo 1,25 vezes a capitação média nacional (CMN) da soma das colectas dos impostos municipais sobre imóveis (IMI), sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e sobre veículos (IMV) e da participação no IRS (...)”;

Sublinham os interessados que da aplicação estrita do mecanismo previsto na Lei das Finanças Locais, em especial, do n.º 4 do seu artigo 27.º, poderá resultar, que um município, ainda que dotado de uma população muito reduzida, mas que, no ano mais recente, tenha registado um súbito e pontual acréscimo substancial na sua colecta de IMT - apenas e só pelo efeito meritório de haver conseguido captar bons investimentos; para o seu território - acabe por ver a respectiva transferência substancialmente reduzida no seu montante, com efeitos negativos nos anos seguintes, sem que se tenha registado qualquer continuidade no crescimento das suas receitas.

Os subscritores consideram que a situação tem um efeito perverso, não previsto nem desejado pelo legislador, a que se impõe aplicar a devida correcção,

Assim, através desta petição, solicitam à Assembleia da República a tomada das medidas necessárias para a aprovação de uma Proposta de Aditamento à Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro – Lei das Finanças Locais – no sentido de evitar que da aplicação estrita do mecanismo de compensação associada ao Fundo de Coesão Municipal

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

(FCM), previsto na Lei das Finanças Locais, em especial, do n.º 4 do seu artigo 27.º, possa resultar o efeito acima referido, propondo:

a) A aprovação de uma Proposta de Aditamento à Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, nos seguintes termos: *“Artigo 30.º - A – Alteração à Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro. O artigo 27.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção: Artigo 27.º [...] 4 – Quando a CMMi seja, em três anos consecutivos, superior a 1,25 vezes a CMN, a CF assume um valor negativo igual a 22% da diferença entre ambas, multiplicada pela população residente, de acordo com a seguinte fórmula: $CF_i = 0,22 (1,25CMN - CMN_i) * Ni$ 5 – O disposto no número anterior apenas é aplicável a partir do ano económico de 2009. 6 – (Anterior n.º 5) 7 - (Anterior n.º 6) 8 - (Anterior n.º 7) 9 - (Anterior n.º 8) 10 – O cumprimento do disposto no n.º 8 é assegurado pela forma prevista no n.º 3 do artigo 29.º. 11 - (Anterior n.º10) 12 - (Anterior n.º11) 13 - (Anterior n.º 12).”*

PARTE III

RELATÓRIO INTERCALAR

Em 26 de Maio de 2010, a COF analisou o Relatório Intercalar, elaborado pelo Deputado Relator, onde se considerou a recente publicação da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril (Orçamento do Estado para 2010), a qual no seu artigo 32º dispõe o seguinte:

“Artigo 32.º

Alteração à Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro

1 - O artigo 27.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 27.º

[...]

1-

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- 2-
- 3-
- 4- Quando a CMMi seja, em três anos consecutivos, superior a 1,25 vezes a CMN, a CF assume um valor negativo igual a 22% da diferença entre ambas multiplicada pela população residente de acordo com a seguinte fórmula:
$$CFi=0,22 (1,25 CMN - CMMi)*Ni$$
- 5- O disposto no número anterior apenas é aplicável a partir do ano económico de 2010.
- 6- (Anterior n.º 5).
- 7- (Anterior n.º 6).
- 8- (Anterior n.º 7).
- 9- (Anterior n.º 8).
- 10- O cumprimento do disposto no n.º 8 é assegurado pela forma prevista no n.º 3 do artigo 29.º.
- 11- (Anterior n.º 10).
- 12- (Anterior n.º 11).
- 13- (Anterior n.º 12).”

2- Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, em 2010 a repartição dos recursos públicos entre os municípios deve considerar o cálculo obtido nos anos de 2008 e 2009 pela aplicação do n.º 4.”

Nestes termos, pelas supra referidas alterações legislativas, poderia suceder que a motivação e objecto da petição em análise se encontrassem esgotados, sendo que em sede de audição dos peticionários esta eventualidade seria oportunamente esclarecida, designadamente quanto à manutenção do interesse na presente petição.

PARTE IV

AUDIÇÃO DOS PETICIONÁRIOS

Os peticionários foram ouvidos, em audiência, em 8 de Junho de 2010, na qual reiteraram o pedido substancial objecto da petição e que consiste em evitar que da aplicação estrita do mecanismo de compensação associada ao Fundo de Coesão Municipal (FCM), estabelecido no artigo 27.º da Lei das Finanças Locais, nos termos do qual “a compensação Fiscal (CF) de cada Município é diferente consoante esteja acima ou abaixo 1,25 vezes a capitação média nacional (CMN) da soma das colectas

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

dos impostos municipais sobre imóveis (IMI), sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e sobre veículos (IMV) e da participação no IRS (...)”, possa resultar, que um município, ainda que dotado de uma população muito reduzida, mas que, no ano mais recente, tenha registado um súbito e pontual acréscimo substancial na sua colecta de IMT - apenas e só pelo efeito meritório de haver conseguido captar bons investimentos; para o seu território - acabe por ver a respectiva transferência substancialmente reduzida no seu montante, com efeitos negativos nos anos seguintes, sem que se tenha registado qualquer continuidade no crescimento das suas receitas.

No entender dos peticionários, apesar da alteração da redacção do artigo 27.º da Lei das Finanças Locais, operada pelo artigo 32.º da Lei 3-B/2010, de 28 de Abril, o objecto material da petição não está satisfeito porque não se verificam na prática os efeitos pretendidos, designadamente no Mapa XIX do Orçamento de Estado para 2010 que está a ser analisado no âmbito do respectivo Grupo de Trabalho.

PARTE V

PARECER

Face ao exposto, devem ser tomadas as seguintes providências:

1. Deve a petição n.º 591/X/4.^a ser remetida a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República para agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da LDP;
2. Deve o presente relatório ser publicado no Diário da Assembleia da República, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da LDP;
3. Deve a Comissão de Orçamento e Finanças dar conhecimento do presente relatório aos peticionários, de acordo com o disposto no artigo 8.º da LDP.

PARTE VI

ANEXOS

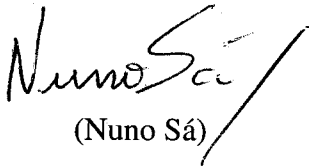
- a) Petição n.º 591/X/4.^a;
- b) Nota de Admissibilidade elaborada pelos serviços da Assembleia da República;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

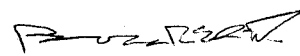
c) Relatório da audição dos subscritores.

Palácio de S. Bento, 12 de Julho de 2010

O Deputado Relator


(Nuno Sá)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)